



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 76, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Este Parecer trata da apreciação de constitucionalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, que **Altera o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 6.651, de 26 de junho de 2024.**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que cumpre a esta Comissão, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

No que tange a tramitação da proposta em epígrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta, que restringe-se, exclusivamente ao inciso V do artigo 3º da Lei nº 6.651, de 26 de junho 2024, visando a correção de erro material na redação do inciso, não alterando, desta forma, a composição original da COMAF.

Na mesma toada, é avultoso salientar, que a proposta em epígrafe, não implica no aumento de despesas do Poder Executivo Municipal, o que dispensa o envio do impacto orçamentário-financeiro, assunto este detectado por essa Comissão apta a emitir o Parecer, sobre a propositura em destaque.

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma legal, é importante destacar o artigo 90, inciso IV e que assim se encontram elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

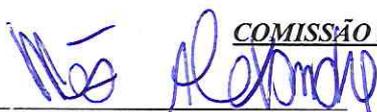
Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Parlamento para análise, dessa Comissão, que usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunida, e após contendas e reflexões, **opina pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 09 de agosto de 2024.

CL. ENIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

